

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 175, de 2010 (Projeto de Lei nº 3.719, de 2008, na origem), do Deputado Luiz Carlos Hauly, que *altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, para incluir o curso da atual PR-090 saindo de Curitiba passando pela BR-369 até a divisa Paraná – São Paulo nos Municípios de Alvorada do Sul e Porecatu.*

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 175, de 2010 (Projeto de Lei nº 3.719, de 2008, na Casa de origem), de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, visa a incluir novo trecho rodoviário na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, anexa ao Plano Nacional de Viação (PNV), aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

O trecho proposto para inclusão no PNV segue o traçado da rodovia estadual PR-090 e se estende, a partir de Curitiba, em direção ao Norte do Estado, passando pela BR-369, até alcançar a divisa entre o Estado do Paraná e o Estado de São Paulo, onde se situam os Municípios de Alvorada do Sul e Porecatu.

De acordo com o projeto, o traçado definitivo, a designação oficial e as demais características do trecho “serão determinados pelo órgão competente”.

O autor ressalta em sua justificação a importância da PR-090, uma das grandes rodovias estaduais de ligação entre o Sul e o Norte do Estado do Paraná, estratégica para o escoamento da produção agroindustrial da região Norte em direção ao porto de Paranaguá. Daí por que defende que a rodovia em questão passe à condição de rodovia federal, vislumbrando com isso a garantia de recursos para sua adequada manutenção e conservação.

Distribuído à apreciação da Comissão de Serviços de Infraestrutura em caráter terminativo, o projeto não recebeu emendas.

Relator inicial, o Senador Eliseu Resende apresentou parecer favorável à matéria, o qual, entretanto, não chegou a ser votado até o final da legislatura anterior. Como atual relator, por concordar com a opinião do meu antecessor, adoto, em grande parte, os termos expressos no relatório sobre o PLC nº 98, de 2010, então apresentado por Sua Excelência.

II – ANÁLISE

A rodovia a ser incluída no PNV desenvolve-se integralmente em território paranaense, com extremos em Curitiba e na divisa com o Estado de São Paulo, onde se situam os municípios de Alvorada do Sul e Porecatu.

A proposta de enquadramento da ligação como parte do Sistema Rodoviário Federal mostra-se, conceitualmente, compatível com as definições e critérios estabelecidos no PNV. Não obstante a aprovação da Lei nº 12.379, em 6 de janeiro de 2011 – que, dispondo sobre o Sistema Nacional de Viação (SNV), deveria substituir a lei do PNV (Lei nº 5.917, de 1973) –, entendo que as relações descritivas anexas à lei antiga permanecem em vigor, uma vez que a nova teve vetados todos os anexos.

No que tange ao mérito, compartilho com o autor do PLC nº 175, de 2010, as razões que motivaram a iniciativa. Com efeito, a ascensão do trecho à condição de rodovia federal expressa o reconhecimento formal de seu papel estruturador e indutor do desenvolvimento da região, abrindo perspectivas para a sua efetiva inclusão nos planos e programas de investimento e melhoria da infraestrutura de transportes a cargo do Governo Federal.

No tocante à constitucionalidade e juridicidade, não identifiquei vícios insanáveis que representem óbices à aprovação da matéria. A proposta está elaborada segundo os ditames da boa técnica legislativa, carecendo apenas de ajustes no texto da ementa e do art. 1º, em benefício da clareza da descrição da rodovia objeto do PLC nº 175, de 2010.

Ademais, a transferência de um bem estadual para a União não pode ser realizada por decisão unilateral, devendo ser formalizada por meio de convênio de cooperação entre a União e o Estado, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, que determina:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Nesse sentido, propomos o acréscimo de novo artigo ao texto do projeto, de modo a condicionar a transferência do trecho rodoviário mencionado à celebração do correspondente convênio.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 175, de 2010, com as emendas adiante formuladas.

EMENDA Nº – CI

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 175, de 2010, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que *aprova o Plano Nacional de Viação*, para incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, a ligação rodoviária entre a cidade de Curitiba e a divisa com o Estado de São Paulo, com traçado

correspondente ao da rodovia estadual PR-090 e passagem pelos municípios de Alvorada do Sul e Porecatu, no Estado do Paraná.”

EMENDA Nº – CI

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 175, de 2010, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescida de ligação rodoviária entre a cidade de Curitiba e a divisa com o Estado de São Paulo, com traçado correspondente ao da rodovia estadual PR-090 e passagem pelos municípios de Alvorada do Sul e Porecatu, no Estado do Paraná.”

EMENDA Nº – CI

Inclua-se o seguinte art. 2º no Projeto de Lei da Câmara nº 175, de 2010, renumerando-se como art. 3º o art. 2º existente:

“**Art. 2º** A transferência da titularidade do trecho rodoviário de que trata esta Lei será efetuada mediante convênio de cooperação celebrado entre a União e o Estado do Paraná.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator